



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16405/21

Prefeitura Municipal de Rio Tinto.
Chamada Pública nº 00001/2021.
Ausência de irregularidades
remanescentes. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02629/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da **Chamada Pública nº 00001/2021**, cujo objeto foi a **aquisição parcelada de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, destinado à Alimentação Escolar**.

No **relatório inicial** (fls. 300/304), a **Auditoria**, após analisar os documentos e as informações encaminhados, concluiu o seguinte:

Ante o exposto, a auditoria entende que as inconformidades detectadas revestem-se de aspectos formais, supríveis pela documentação examinada no caderno processual, e considerando o valor envolvido e a natureza do objeto da contratação, bem como o fato de não haver evidências de irregularidades materialmente relevantes que ensejem a continuidade do processo, sugere o arquivamento dos autos.

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **parecer** da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO (fls. 307/310), diante da conclusão do **Órgão Técnico** de não haver evidências de irregularidades materialmente relevantes que ensejassem a continuidade do processo, bem como com a sugestão do arquivamento dos autos, utilizou fundamentação *per relationem* e opinou pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, com a observação de que isso não exime o gestor da responsabilidade de possíveis irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas nesta análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas** e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sem eximir o gestor da responsabilidade de possíveis irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas nesta análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16405/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, para ARQUIVAR os autos, sem eximir o gestor da responsabilidade de possíveis irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas nesta análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:16



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO